

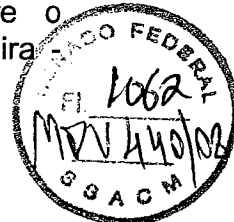
MPV - 440

00566

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira SIDECA, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho que estivessem, em 30 de junho de 2008, posicionados nos padrões A1 a B1 de suas respectivas tabelas de vencimentos básicos terão direito a uma transposição correspondente a uma situação funcional superior em três padrões em relação à anterior na tabela de subsídios em que vierem a ser enquadrados.

Parágrafo único. Será promovido o re enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo que tenham sido nomeados a partir de 1º de janeiro de 2001 cuja progressão na carreira tenha sido paralisada durante o período de estágio probatório, de forma a que lhes sejam atribuídos os padrões remuneratórios correspondentes, observados os resultados das avaliações funcionais a que tenham sido submetidos."

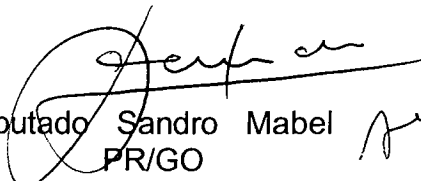
JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória sob emenda cumpre de forma mais incisiva os termos do acordo celebrado entre as carreiras contempladas pelo instrumento e o Poder Executivo. De fato, no instrumento que reduziu a termo aquele acordo, consta, de forma expressa, a seguinte cláusula: "o Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 a B1 terá direito a transposição de 3 padrões". Com o dispositivo que se pretende acrescentar, evita-se que promoções ocorridas entre a celebração do ajuste e a data em que foi publicada a MP venham a prejudicar os servidores.

Ademais, também se resgata cláusula do mesmo acordo que garante a compensação do atraso na progressão/promoção em decorrência de norma jurídica, depois revista, segundo a qual não eram devidas progressões na carreira durante o período de estágio probatório. O direito se encontra assegurado na redação da cláusula décima do acordo que motivou a presente iniciativa e não foi levado a efeito no texto publicado pelo Poder Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado Sandro Mabel
PR/GO

